

RELATÓRIO VOTO DE PROCESSO Nº2/2021/OC
Documento nº 02500.052964/2021-61

Assunto: Proposta de Resolução para condições de operação dos reservatórios de Emborcação e Itumbiara, no âmbito do Plano de Contingência, para Recuperação dos Reservatórios integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN)

1. Proposta

Trata a Resolução ora analisada de proposta para as condições de operação, entre os meses de dezembro de 2021 e maio de 2022, dos reservatórios das UHEs Emborcação e Itumbiara, ambos localizados no rio Paranaíba.

2. Antecedente

Durante a 855ª Reunião Administrativa Ordinária da ANA, a Diretoria Colegiada aprovou o Plano de Contingência (02500.047618/2021) para Recuperação de Reservatórios do SIN – Sistema Interligado Nacional, no período de dezembro de 2021 a abril de 2022. O Plano de Contingência (Nota Técnica nº 5/2021/SOE) propõe diretrizes para as condições de operação que proporcionem o reenchimento dos reservatórios considerados seminais para a segurança hídrica do País. Certos reservatórios, nesse contexto, são estratégicos por conta de sua localização, por vezes em cabeceiras, e, ainda, por conta da capacidade de regularização do sistema a jusante. Como deve ocorrer, o Operador Nacional do Sistema (ONS) também foi instado a se manifestar sobre o Plano, uma vez que a competência de definir e fiscalizar as condições de operação dos reservatórios de aproveitamento hidrelétrico deve ser feita em conjunto com essa instituição. Naquela ocasião, o referido ONS não apresentou contribuições ao documento.

No caso específico dos reservatórios ora avaliados, Emborcação e Itumbiara, o Plano destacou que a estimativa era que deviam atingir cerca de 3% do volume útil ao final do período seco de 2021, situação que só havia ocorrido uma vez, desde 2000, em Itumbiara. Em Emborcação, para a recuperação dos níveis do reservatório, há limitação da defluência média semanal a 140m³/s, valor mínimo apontado pelo ONS. Considerando esse valor e simulando a operação do reservatório com afluências observadas entre os anos de 2014 e 2021, verificou-se que, respeitando-se a vazão máxima defluente de 140m³/s, nos cenários pessimistas, ele alcançaria 20% do volume útil e, nos otimistas, alcançaria pouco mais de 41%. Em média, os cenários apontaram entre 20 e 30% de volume útil ao final do período de chuvas, em 30 de abril de 2022.

No que se refere a Itumbiara, caso se opte pela operação de reenchimento, deve-se considerar duas situações: i) armazenamento em níveis inferiores a 508,11m, com

defluência máxima semanal de 490m³/s e; ii) armazenamento em níveis iguais ou superiores a 508,11m, com defluência máxima semanal de 764m³/s. Por meio da simulação de diversos cenários e tendo como base vazões afluentes incrementais observadas anualmente de dezembro a abril, de 2014 a 2021, os resultados foram de cenários mais pessimistas, com alcance de 34,52% do volume útil até cenários mais otimistas com alcance de 67,05% do volume útil. Com isso, há indicação de que as defluências, nos patamares propostos, podem ser suficientes para que se resguardem os múltiplos usos da água.

3. Manifestações no processo

As manifestações no processo estão de acordo com o fluxo estabelecido na Resolução ANA nº 38/2020, que trata de tramitação de processos deliberativos, conforme descrito a seguir:

(i) **Manifestação da UORG solicitante (Área Técnica):** Favorável. Por meio da Nota Técnica nº 7/2021/SOE (02500.049983/2021-18), destacou-se a importância que os reservatórios das UHEs Emborcação e Itumbiara tem para o sistema. No caso do primeiro, o Plano de Contingência aponta para a operação temporária com máxima vazão defluente média semanal a 140m³/s, com tolerância de variação de defluência de 15%, para mais ou para menos, a contar de 1º de dezembro de 2021, até o dia 30 de abril de 2022. No caso de Itumbiara, propõe-se a vazão defluente média semanal de 490m³/s quando o nível d'água armazenado estiver abaixo da cota 508,11m; vazão defluente média semanal de 784m³/s quando o nível for igual ou superior à cota 508,11m, com tolerância de variação dos limites de defluência de 5%, para mais ou para menos, também de 1º de dezembro de 2021 a 30 de abril de 2022.

A Nota alerta que se trata de solução emergencial a fim de garantir a segurança hídrica e os usos múltiplos da água, sendo o período supracitado o ideal para a promoção do reenchimento. Dessa forma, por se tratar de uma medida urgente, ela enquadra-se nas hipóteses de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, de acordo com o Decreto nº 10.411/2020 em seu Art. 4º. Porém, o mesmo normativo estabelece que é preciso que se apresente o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos da resolução. A Nota explicita, então, o problema regulatório: “o incremento de vazões afluentes aos reservatórios das UHEs Emborcação e Itumbiara no período úmido (...) pode ser insuficiente para a obtenção de níveis adequados de recuperação dos volumes acumulados, em função do deplecionamento acentuado dos reservatórios ao longo do período seco de 2021, o que pode dificultar o atendimento aos usos múltiplos da água na região no período seco subsequente”. O objetivo da Resolução, por seu turno, é “promover maior reenchimento dos reservatórios das UHEs Emborcação e Itumbiara no período úmido 2021/2022”.

Há de se destacar que se está tratando de duas UHEs em conjunto, pois ambos os reservatórios se encontram no mesmo curso d'água e devem ser observadas condicionantes relativas à segurança das estruturas e das pessoas. Anexa à Nota Técnica consta a minuta de Resolução.



(ii) Manifestação do Diretor: Por meio do Despacho nº 34/2021/VS (02500.050266/2021-21), o processo foi encaminhado à Procuradoria para análise jurídica da minuta de resolução proposta pela área técnica.

(iii) Manifestação da Procuradoria-Federal - PF: Favorável. Por meio do Parecer nº 00187/2021/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU, NUP nº 00765.000487/2021-11, o Procurador Federal Aldo César Martins Braido opinou pela possibilidade jurídica de edição do ato normativo. O Procurador-Geral aprovou o Parecer por meio do Despacho de Aprovação nº 00471/2021/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU.

(iv) Manifestação da área solicitante (SOE): Por meio da Nota Técnica nº 9/2021/SOE (02500.051849/2021-79), a área revisitou a minuta de resolução antes apresentada, por conta de sugestões feitas pelo ONS e que foram incorporadas ao texto. O Operador solicitou que ficassem explicitadas possibilidades de flexibilização das vazões máximas estipuladas para os casos em que os níveis mínimos fossem alcançados nos reservatórios de cabeceira (no caso de Embarcação) e quando houvesse desequilíbrio dos volumes acumulados nos reservatórios das bacias dos rios Paranaíba e Grande. Destacaram, ainda que a alteração tem o objetivo de “*evitar vertimentos sem geração nos reservatórios de cabeceira e de permitir que os ganhos de volume no próximo período úmido sejam distribuídos entre os reservatórios da própria bacia e entre a bacia do Paranaíba e do Grande (...)* desde que (...) se priorize a recuperação das acumulações nas cabeceiras das bacias””. Acresce, adicionalmente, dois parágrafos que determinam que a vazão defluente máxima será suspensa quando ambos os reservatórios alcançarem 70% do seu volume útil. Por fim, incorporou, também, artigo que destaca que o ONS, 15 dias após o início da vigência da Resolução, deverá apresentar à ANA o planejamento de operação para os reservatórios de Embarcação, Itumbiara e São Simão.

(v) Manifestação da GGES: Por meio da Nota Técnica nº 19/2021/GGES (02500.051932/2021-48), a Gerência-Geral de Estratégia atesta que os elementos apresentados pela área técnica estão alinhados às competências da Agência e ao Planejamento Estratégico e justificam a urgência motivadora da dispensa de AIR. A Nota alertou que não houve menção da área técnica à consulta pública ou a outro tipo de participação social e que essa etapa também pode ser suprimida, se identificada a urgência do caso.

(vi) Manifestação da Procuradoria-Federal: Por meio da Nota nº 00036/COARF/PFEANA/PGF/AGU, NUP nº 00765.000487/2021-11 a Procuradora Marcela Albuquerque Maciel destacou que o conteúdo das alterações propostas pelo ONS são de ordem técnica e não jurídica e que, portanto, segue opinião expressa no Parecer supracitado da Procuradoria Federal junto à ANA, ou seja, pela possibilidade jurídica do ato em apreço. Por fim, sugere que seja deliberada pela Diretoria Colegiada a pertinência das seguintes questões:



- a) Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) em virtude do caráter de urgência, com base no inciso I, do Art. 4º, do Decreto nº 10.411/2020;
- b) Dispensa de consulta pública ou outro meio de participação social, com base no §2º do Art. 9º e no Art. 11 da Lei 13.848/2019;
- c) Vigência imediata do ato normativo, com base no parágrafo único do Art. 4º do Decreto nº 10.139/2019.

4. Voto do Relator e recomendação:

Com fundamento nas manifestações das áreas competentes citadas e considerando que as informações e os atos administrativos produzidos estão revestidos pela responsabilidade funcional dos servidores que as prestaram ou os praticaram, este Diretor é favorável à aprovação da proposta, endossando as decisões de dispensa de AIR e de dispensa de consulta pública ou de outra forma de participação social, com início de vigência da Resolução em 1º de dezembro de 2021.

Brasília, 17 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OSCAR CORDEIRO NETTO
Diretor



RESOLUÇÃO ANA Nº 2/2021/OC, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021
Documento nº 02500.052964/2021-61

Dispõe sobre condições temporárias para operação dos reservatórios de Emborcação e Itumbiara, no rio Paranaíba.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135 do Anexo I da Resolução nº 104, de 8 de outubro de 2021, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua xxxª Reunião Ordinária, realizada em xx de xxxxxxx de 2021, considerando o disposto no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.004263/2021-61, e considerando:

O objetivo expresso no inciso III do Art. 2º da Lei nº 9.433/1997, de prevenção e defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

A competência da ANA disposta no Art. 4º, inciso X, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

A competência da ANA disposta no art. 4º, inciso XII e § 3º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, que, no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos, deve ser efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS;

O Plano de Contingência da ANA para Recuperação dos Reservatórios do Sistema Interligado Nacional – SIN, que abrange o período de dezembro/2021 a abril/2022, cujo mérito foi aprovado pela Diretoria Colegiada da ANA em sua 855ª Reunião Administrativa Ordinária, em 18 de outubro de 2021;

A importância do rio Paranaíba para a segurança hídrica e para a garantia dos usos múltiplos da água em sua área de influência.

Resolveu:



Art. 1º Determinar condições de operação temporárias para os reservatórios dos aproveitamentos hidrelétricos de Emborcação e Itumbiara, no rio Paranaíba.

Parágrafo único. As condições de operação vigorarão até 30 de abril de 2022 ou até a revogação desta Resolução.

Art. 2º A vazão defluente máxima média semanal do reservatório de Emborcação será de 140 m³/s.

§ 1º A defluência máxima definida no caput terá tolerância de variação de 15% para mais ou para menos.

§ 2º A limitação de vazão defluente máxima vazão média semanal será suspensa quando o reservatório de Emborcação atingir 70% de seu volume útil.

Art. 3º A vazão defluente máxima média semanal do reservatório de Itumbiara será de 490 m³/s quando o nível d'água armazenado estiver abaixo da cota 508,11 m, e de 784 m³/s quando o nível d'água armazenado for igual ou superior à cota 508,11 m.

§ 1º As defluências máximas definidas no caput terão uma tolerância de variação de 5% para mais ou para menos.

§ 2º A limitação de vazão defluente máxima vazão média semanal será suspensa quando o reservatório de Itumbiara atingir 70% de seu volume útil.

Art. 4º Para efeito desta Resolução, considera-se que a semana operativa é de sábado a sexta-feira.

Art. 5º Os agentes responsáveis pela operação dos reservatórios objeto desta Resolução devem se articular com a Marinha do Brasil de forma a garantir a segurança da navegação e a salvaguarda da vida humana, conforme a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 6º Os agentes responsáveis pela operação dos reservatórios objeto desta Resolução deverão dar publicidade às informações técnicas de sua operação.

Art. 7º Excepcionalmente, o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS poderá operar os reservatórios objeto desta Resolução com condições diferentes das estabelecidas para atendimento de questões elétricas/energéticas, por até 7 (sete) dias, devendo apresentar justificativa à ANA em até 7 (sete) dias após cada evento.

Parágrafo único. Caso seja necessário manter a operação excepcional por mais de 7 (sete) dias, o ONS deverá solicitar autorização especial à ANA, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, desde que reconhecida a necessidade por parte do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.

Art. 8º Os limites de vazão máxima estabelecidos por esta Resolução poderão ser flexibilizados por solicitação do ONS caso fique constatada necessidade, apresentando as justificativas necessárias e os estudos prospectivos pertinentes, mediante autorização da ANA.



Parágrafo único. A flexibilização do caput poderá ser solicitada também para promover o equilíbrio entre os volumes acumulados nos reservatórios da bacia, se verificado desequilíbrio acentuado.

Art. 9º Quando houver desequilíbrio acentuado entre os armazenamentos equivalentes das bacias do rio Paranaíba e do rio Grande, sendo superior na primeira, as vazões defluentes máximas dos reservatórios de Emborcação e Itumbiara poderão ser flexibilizadas em busca do reequilíbrio entre os armazenamentos dessas bacias, mediante solicitação do ONS e com autorização da ANA.

Art. 10. As condições de operação estabelecidas nesta Resolução ficam automaticamente suspensas quando um ou ambos os reservatórios estiverem operando para controle de cheia, devendo ser seguidas, nesse caso, as Regras de Controle de Cheias – Bacia do Rio Paraná, estabelecidas pelo ONS.

Art. 11. Em até 15 dias após o início da vigência desta Resolução, o ONS deverá apresentar à ANA o planejamento de operação dos reservatórios de Emborcação, Itumbiara e São Simão até 30 de abril de 2021, considerando seus cenários de referência.

Parágrafo único. No caso de alteração do planejamento apresentado, esta deverá ser enviada à ANA, com informação do contexto que a motivou.

Art. 12. Esta Resolução não dispensa e nem substitui a obtenção pelos agentes responsáveis pelos reservatórios de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
CHRISTIANNE DIAS FERREIRA
Diretora-Presidente

